Lei Nº 357/2006

APROVADO (A)
EM 30/3/06
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de LEI Nº 01/2006

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O povo do Município de Tocantins, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei contém a política municipal de proteção à vida e à saúde, defesa e atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2°. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I – programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – programas de proteção especial.

Parágrafo único. Os programas de proteção especial de que trata o inciso II serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade e à internação.

Art. 3°. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem o art. 2°. ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Legislativo Municipal e com aquiescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4°. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir do:

I – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5°. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – órgão de instância colegiada, de caráter deliberativo, formulador de políticas, controlador de ações, de composição partidária e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é órgão vinculado ao Departamento de Ação Social do Município de Tocantins.

Seção I
Dos Membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6°. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 8 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre a representação governamental e não-governamental.

§ 1°. Os membros governamentais serão indicados ou substituídos pelo Prefeito Municipal.

§ Os membros não-governamentais serão indicados dentre os representantes de organismos ou entidades privadas, ou movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas, com atuação expressiva na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 3°. Os membros não-governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, por manifestação do seu segmento de representatividade, cabendo ao Regimento Interno estabelecer os critérios para a perda do mandato.

§ 4°. O exercício da função de Conselheiro titular e suplente é considerado serviço relevante, não remunerado.

Art. 7°. O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos.

Parágrafo único. O Município terá após a posse do Prefeito, o prazo de 30 dias para nomear os novos Conselheiros Governamentais.

Seção II
Da Competência do CMDCA

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III – *opinar na formulação das políticas sociais básicas na captação e na aplicação* de recursos e naquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – proceder e manter o registro das inscrições e de alterações das entidades governamentais e não-governamentais, além de inscrição dos programas de atendimento de crianças e adolescentes executados no âmbito do município, observado que será negado o registro às entidades que não atenderem às exigências do parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

VI – comunicar o registro das entidades de atendimento ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

VII – *elaborar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Direitos da Criança* e do Adolescente, bem como planos de ação e aplicação dos recursos;

VIII – supervisionar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da Criança e do Adolescente;

X – coordenar a eleição, proclamar os eleitos e suplentes, dar posse aos membros do Conselho Tutelar bem como proceder à fiscalização do trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar e aplicar, se necessário, as sanções aqui descritas;

XI – solicitar à fazenda pública os recursos necessários ao funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar, consignados no orçamento municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Da Criação e Natureza

Art. 9°. Ao Conselho Tutelar do Município de Tocantins – CT, incumbe as atribuições e competências dispostas na Lei Federal n° 8.069/90 (ECA).

Art. 10. *O Conselho Tutelar é um órgão público, que atua na esfera municipal*, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante.

SEÇÃO II
Da Composição e Funcionamento do CT

Art. 11. *O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros titulares e cinco suplentes*, eleitos dentre pessoas capazes para os atos da vida civil para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 12. O processo de eleição será de responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, cabendo ao CMDCA estabelecer, por intermédio de Resolução, os critérios para a eleição dos *conselheiros tutelares, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos* Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo único. Serão escolhidos, na mesma eleição, cinco suplentes.

Art. 13 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – *certidão negativa de antecedentes criminais*;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município de Tocantins;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – ser aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14 O Conselho Tutelar será supervisionado pelo CMDCA, pela autoridade Judiciária e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para peticionar junto ao CMDCA sobre a atuação do Conselho Tutelar.

Art. 15 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Art. 16 O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, estando encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, competindo-lhe, para tanto, atuar de forma a buscar a cooperação técnica com órgãos e *programas governamentais e não governamentais.*

§ 1°. As decisões do Conselho Tutelar só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude.

§ 2°. Os conselheiros tutelares farão uso do sistema de transporte coletivo urbano, gratuitamente, quando em serviço.

Art. 17. Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 18. A remuneração do conselheiro tutelar será equivalente ao vencimento mensal do detentor de Cargo Técnico de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Tocantins, em início de carreira.

§ 1°. A remuneração do conselheiro tutelar deverá ser efetuada até o quinto dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

§ 2°. *Além da remuneração mensal de que trata o caput deste artigo, constitui* direito do conselheiro tutelar, a partir de sua posse:

I – gratificação natalina, equivalente à remuneração do mês de dezembro;

II – férias remuneradas com acréscimo do terço constitucional, vedada a sua conversão em espécie;

III – *licença saúde, licença paternidade e licença nojo;*

IV – licença maternidade nos termos da Lei Federal 8.213, de 24/07/1991.

Seção III
Das Penalidades

Art. 19 São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar, em razão da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos que dele provierem para a sociedade ou serviço público:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Perda do Mandato.

Art. 20 A advertência será sempre por escrito, sendo cabível quando o Conselheiro Tutelar infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente ou cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, salvo se o fato configurar infração mais grave.

Art. 21 A suspensão poderá variar de um a dez dias e será aplicada quando o conselheiro tutelar:

I – reincidir em falta punida com advertência;

II – ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou a cinco alternados, num período de trinta dias;

III – descumprir a escala dos plantões, sem justificativa aceita pelo CMDCA, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, no período de um ano;

IV – for empossado ou admitido em cargo ou função remunerada, sem a aquiescência do CMDCA, permitida esta somente quando comprovada a compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar não fará jus à remuneração dos dias relativos à suspensão.

Art. 22 Perderá o mandato o conselheiro que:

I – for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

II – praticar ato contra a Criança e/ou Adolescente;

III – reincidir em penalidade punida com suspensão igual ou superior a cinco dias.

Art. 23 A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, em processo, e informada ao Ministério Público, assegurando ao conselheiro o contraditório e a ampla defesa.

§ 1°. Verificada a perda do mandato, o CMDCA declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

§ 2°. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento da vaga.

Art. 24 O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Seção IV
Das Competências do Conselheiro Tutelar

Art. 25 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Objetivo

Art. 26. O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, tem prazo de vigência indeterminado e tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 27 O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – será gerido pelo Departamento de Ação Social, a quem cabe a execução, o controle e a coordenação das ações de atendimento à criança e ao adolescente, sob a supervisão e fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 27 O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – será gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, estando vinculado ao Departamento de Ação Social operacional e contabilmente.

§ 1°. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atuação extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2°. Dependerá de deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 3°. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA.

Seção II
Dos Recursos do FMDCA

Art. 28 O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por recursos oriundos de:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e créditos adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas previstas o art. 214 da Lei Federal 8.069/90 (ECA), e oriundas das infrações destinadas nos art. 228 a.258 da referida Lei;

V – doações dos contribuintes do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei Federal 8.242, de 12 de outubro de 1991, substitutiva do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Municipal destinará anualmente repasse mensal ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ficando a sua liberação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do Plano de Aplicação do mesmo.

Art. 29 Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Art. 30 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 31 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 32 O Fundo é subordinado operacionalmente e administrado pelo Departamento de Ação Social, sob supervisão e fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 O poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de trinta dias da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis municipais nº 88/94 e 246/2001.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 10 de janeiro de 2006.

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 01/2006

Trago a essa Edilidade a presente proposição que visa atualizar a legislação que trata da política municipal de proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 houve uma mudança drástica no trato desta questão em nosso país.

Com o passar do tempo foram sendo criados novos órgãos e instrumentos com o intuito de intensificar e aperfeiçoar estas políticas.

A legislação municipal acabou por ficar desatualizada e conflitante com o que determinam as novas diretrizes em nível estadual e federal.

Desta feita, urge que façamos alterações em nossa lei de forma a permitir a adequação da legislação em vigor aos novos ditames deste setor, notadamente a Resolução nº05/2004.

Esclarecemos ainda que o presente projeto foi submetido à apreciação da promotora titular da Vara da Infância e da Juventude, Dra. Cláudia Augusta Lopes de Mendonça que recomendou algumas alterações já introduzidas no texto que ora se envia.

Agradecemos, desde já a atenção e cuidados dispensados.

Tocantins, 15 de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO
Prefeito Municipal de Tocantins